



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11516.001817/2005-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2019  
**Recorrente** FABIO DE CARLI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado erro de preenchimento da DIRF pela fonte pagadora, não é de se acatar a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.272 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11516.001817/2005-24

## **Relatório**

### **Auto de Infração**

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 9/19), relativo a imposto de renda da pessoa física, exercício 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$8.250,00.

A autuação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$57.500,00, com inclusão do IRRF correspondente, de R\$1.702,50.

### **Impugnação**

Cientificado ao contribuinte em 24/5/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 22/6/2005, às fls. 3/23 dos autos, na qual ele alegou que os rendimentos tidos por omitidos não lhe pertenciam, tendo ele atuado apenas como representante legal em processo judicial. Acrescentou que os valores foram repassados à autora do processo. Pelo fato de os valores pagos terem sido depositados em sua conta bancária, o cartório teria se equivocado na informação prestada à RFB.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 53/55).

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 22/6/2009 (fl. 67), o contribuinte, em 20/7/2009 (fl. 69), apresentou recurso voluntário, às fls. 69/89, no qual alega, em apertado resumo, que:

- ao receber a autuação, teria constatado que deixou de declarar honorários líquidos de R\$5.791,03, pagos pelo Cartório de Registro do Cível, tendo havido IRRF de R\$1.702,50 e CPMF de R\$6,47.

- teria solicitado o desarquivamento dos autos judiciais, os quais demonstrariam os valores admitidos por ele.

- indica o senhor Claudio da Silva para realização de perícia, caso se entenda necessário.

- faria jus a compensar o IRRF, mas caberia a retificação dos rendimentos informados pela fonte pagadora.

- requer a restituição do IRRF a maior do que o devido na declaração de ajuste anual.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos informados em DIRF pelo Cartório de Registro Cível tendo o contribuinte como beneficiário.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos foram pagos em decorrência de ação judicial, sendo ele apenas o representante legal da autora.

O colegiado de primeira instância não acatou tal argumento, consignando:

O Cartório da 2ª Vara Cível informou em DIRF ter pago ao contribuinte, em novembro de 2001, a importância de R\$ 57.500,00. O contribuinte nada declarou de rendimento dessa fonte pagadora e reconhece ter recebido R\$ 55.791,03, dos quais R\$ 50.000,00 foram repassados à autora do processo 023.99.052870-0 e a diferença de R\$ 5.791,03 compor os honorários judiciais.

Na impugnação, o contribuinte afirma ser sócio de sociedade civil e que a sociedade "não emitiu nota fiscal dos honorários".

A primeira conclusão é que o contribuinte realmente omitiu rendimentos e cabe imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

A próxima etapa é quantificar o valor devido.

Temos concretamente uma Declaração do cartório que pagou R\$ 57.500,00. Contribuinte informa ter recebido R\$ 55.791,03.

Contribuinte em sua impugnação (folha 1), sugere que a diferença é referente As custas judiciais, quando afirma que "foi expedido Alvará Judicial número 01.023.002.00020, autorizando o levantamento de R\$ 55.791,03 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e um reais e três centavos) já deduzidas as custas judiciais. O crédito foi depositado ma Banco 027, agência 0055-8, na conta corrente 310116-1, na pessoa física do Dr.

Fábio de Carli, que constava como procurador do processo."

Termo de acordo (folhas 17 e 18) do Processo 023.99.052870-0 estabelece o valor de R\$ 57.500,00, dos quais R\$ 50.000,00 de principal e R\$ 7.500,00 de honorários advocatícios, sendo "As custas processuais, Honorários Advocatícios e demais despesas judiciais serão arcadas exclusivamente pelo Executado/Embargante."

Com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, não encontro justificativa para a diferença de valores.

Além disso, o Alvará Judicial trazido ao processo pelo contribuinte (folha 20) não traz menção ao processo judicial.

Merece reparos a decisão recorrida.

Os elementos juntados demonstram que o recorrente atuou como representante da autora da ação e que foi destinado a ele o pagamento de honorários de R\$7.500,00 (fls. 35/39), com IRRF de R\$1.702,50 (fl.89). O recibo emitido pela beneficiária da ação confirma o repasse a ela do montante acordado de R\$50.000,00 (fl.43).

É certo que o alvará não consigna o número da ação, mas verifico que sua emissão foi autorizada pelo juiz que homologou o acordo, em data bem próxima a essa homologação

(homologação em 22/10/2001, conforme fl. 39, e expedição do alvará em 9/11/2001, conforme fl.41). Por seu turno, a diferença entre o valor bruto apurado, de R\$57.500,00, e o valor do alvará, R\$55.791,03, justifica-se pelo IRRF e pela CPMF.

Isto posto, é de se cancelar parcialmente a omissão atribuída ao contribuinte, no valor de R\$50.000,00. Resta mantida a inclusão da parcela dos rendimentos admitida por ele, no montante de R\$7.500,00, bem como do IRRF correspondente, de R\$1.702,50.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez